P O D E R L E G I S L A T I V O

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO MAMORÉ -RO -

L E I O R G Â N I C A

DO MUNICIPIO

VILA NOVA DO MAMORÉ - RO -

1. 9 9 0

SUMÁRIO

PREÂMBULO.....

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.....
Capítulo I - Disposições Preliminares (art. 1º a 6º).....
Capítulo II - Da Competência do Município (art. 7º e 8º).....
Capítulo III - Da Administração Pública.....
Seção I - Disposições Gerais (art. 9º a 12).....
Seção II - Dos Serviços Públicos (art. 13 e 14).....
Seção III - Dos Servidores Públicos (art. 15 a 29).....

TÍTULO II - DOS PODERES DO MUNICÍPIO.....
Capítulo I - Do Poder Legislativo.....
Seção I - Disposições Preliminares (art. 30 e 31).....
Seção II - Da Competência da Câmara (art. 32 e 33).....
Seção III - Das Atribuições da Câmara (art. 34).....
Seção IV - Dos Vereadores (art. 35 a 40).....
Seção V - Das Reuniões (art. 41 e 42).....
Seção VI - Da Mesa e das Comissões (art. 43 a 45).....
Seção VII - Do Processo Legislativo.....
Subseção I- Disposição Geral (art. 46 e 47).....
Subseção II- Da Emenda a Lei Orgânica (art. 48 a 50).....
SubseçãoIII- Das Leis (art. 51 a 56).....
Seção VIII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (art. 57).....
Capítulo II - Do Poder Executivo.....
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (art. 58 a 69)..
Seção II - Das Atribuições do Prefeito (art. 70).....
Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito (art. 71 e 72).
Seção IV - Dos Secretários Municipais (art. 73 a 76).....
Seção V - Do Departamento Jurídico do Município (ar.77)..

TÍTULO III - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO.....
Capítulo I - Do Sistema Tributário Municipal.....
Seção I - Dos Princípios Gerais (art. 78).....
Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar (art.79)...
Seção III - Dos Impostos do Município (art. 80 a 84).....
Seção IV - Das Receitas e das Despesas (art. 85 a 92).....
Capítulo II - Das Finanças Públicas Municipais.....
Seção I - Das Normas Gerais (art. 93).....
Seção II - Dos Orçamentos (art. 94 a 106).....

TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....
Capítulo I - Da Ordem Econômica.....
Seção I - Dos Objetivos (art. 107 a 110).....
Seção II - Da Política Urbana (art. 111 a 115).....
Seção III - Da Política Agrícola (art. 116 a 118).....
Seção IV - Da Política Industrial (art. 119 a 121).....
Seção V - Do Turismo (art. 122 e 123).....
Capítulo II - Da Ordem Social.....
Seção I - Da Educação (art. 124 a 130).....
Seção II - Da Cultura (art. 131 a 135).....
Seção III - Da Ciência e da Tecnologia (art. 136 e 137).....
Seção IV - Do Desporto e do Lazer (art. 138 a 142).....
Seção V - Do Meio Ambiente (art. 143 a 145).....
Capítulo III - Da Seguridade Social.....
Seção I - Disposições Gerais (art. 146 a 153).....
Seção II - Da Saúde (art. 154 a 160).....
Seção III - Da Assistência Social (art. 161 a 165).....
Seção IV - Da Previdência Social (art. 166).....
Capítulo III - Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso (art. 167 a 172).....

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vila Nova do Mamoré

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

MARÇO - 1990
::::::::::::

VILA NOVA DO MAMORÉ - RO, 27 de março de 1990.

Vereador **FRANCISCO SÁVIO DE ARAÚJO FIGUEIREDO** - Presidente

Vereador **FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO** - Vice-Presidente

Vereadora **MARIA NUNES PINTO** - 1º Secretário

Vereadora **SÖNIA MARIA BARROSO MENDES**

Vereador **JOSÉ MARIANO DOS SANTOS**

Vereador **MANOEL CARNEIRO MENDES**

Vereador **ASSIS INÁCIO AGUIAR**

Vereador **JOSÉ RENATO SOARES DO NASCIMENTO**

Vereador **JOÃO DIVINO DA SILVA**

PREÂMBULO

O Povo do Município de Vila Nova do Mamoré, por seus representantes, reunidos em Câmara Organizante, dentro do espírito da Constituição Federal vigente de instituir um estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, sob a proteção de DEUS, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VILA NOVA DO MAMORÉ

::::::::::::::::::::::::::::::::::::::

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de Vila Nova do Mamoré, parte integrante e autônoma do Estado de Rondônia e da República Federativa do Brasil, reger-se-á por esta Lei Orgânica e outras leis que adotar, respeitando e observando os princípios e normas estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Município divide-se administrativamente em Distritos e Subdistritos.

Art. 3º - São Símbolos do Município a Bandeira, o Hino, o Brasão, adotados na data da vigência desta Lei Orgânica e outros que a lei venha a criar.

Art. 4º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 5º - Constituem patrimônio do Município os seus direitos, os bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil, e a renda proveniente do exercício das atividades de sua competência e prestação de serviços.

§ 1º - O Município, com prévia autorização legislativa e mediante concessão de direito real de uso, poderá transferir área de seu patrimônio para implantação de indústria ou formação de Distritos Industriais.

§ 2º - Aos bens imóveis do Município, aplica-se, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 6º - A sede do Município é a cidade de Vila Nova do Mamoré.

Capítulo II
Da Competência do Município

Art. 7º - Compete ao Município:

I - organizar-se juridicamente, decretar leis, atos e medidas de seu peculiar interesse;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

IV - aceitar doações, legados e heranças e dispor de suas aplicações;

V - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

VI - manter, com a cooperação técnico-financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnico-financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do Patrimônio Histórico Cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual no que couber;

X - legislar sobre assunto de interesse local;

XI - suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

XII - criar, organizar e suprimir Distritos e Subdistritos, observada a Legislação Estadual.

Art. 8º - É da competência do Município, em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras-de-arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - propocionar os meios de açesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, fauna e flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - tomar medidas para assegurar a celeridade da tramitação dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

XIV - facilitar, pelos meios de comunicação social, a difusão de programas de interesse educacional do povo;

XV - facilitar o uso gratuito de casas de espetáculos, parques, estádios e outros logradouros de sua propriedade aos partidos políticos, às entidades religiosas, às associações de classe, de bairros, culturais, científicas, desportivas, educacionais e à comunidade em geral, para realização de eventos.

Parágrafo Único - A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do seu bem estar na área territorial, será feita na conformidade da lei complementar federal, fixadora dessas normas.

Capítulo III
Da Administração Pública

Seção I
Disposições Gerais

Art. 9º - A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, previstos nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único - O servidor público municipal, quando em exercício de mandato eletivo, receberá o tratamento previsto na Constituição Federal.

Art. 10 - Os Poderes Municipais Legislativo e Executivo, e órgãos vinculados, ao final do exercício financeiro publicarão, em órgão da imprensa local, a relação nominal de seus servidores ativos e inativos, onde constará o cargo, emprego ou função e a lotação.

Art. 11 - A autoridade que, ciente do vício invalidador do ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penas da lei por omissão, sem prejuízo das sanções previstas na Constituição Federal, se for o caso.

Art. 12 - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo Único - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

Seção II
Dos Serviços Públicos

Art. 13 - Os serviços públicos, necessários à coletividade e úteis ao bem-estar geral da comunidade, serão prestados ou postos à disposição da população obedecidos os disciplinamentos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - São considerados serviços públicos sob a administração municipal: estradas, serviço de navegação, documentação e arquivo, iluminação pública, habitação popular, transporte coletivo e de táxi, saneamento básico e coleta de lixo domiciliar.

Art. 14 - O Município prestará os serviços públicos diretamente ou sob o regime de concessão, estabelecendo:

I - o caráter especial dos contratos, de sua prorrogação, das condições de caducidade, de sua fiscalização e rescisão;

II - a política tarifária, do equilíbrio econômico e financeiro do contrato e sua compatibilização com a qualidade dos serviços;

III - os direitos dos usuários;

IV - a obrigação de manter o serviço adequado e contínuo.

Parágrafo Único - As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos sujeitam-se permanentemente a fiscalização e controle do Poder Público, cumprindo-lhes manter adequada execução dos serviços públicos e a plena satisfação dos usuários.

Seção III
Dos Servidores Públicos

Art. 15 - Os cargos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros, respeitados os princípios das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 1º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

§ 2º - Prescinde de concurso a nomeação para cargo em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 16 - Nenhum servidor municipal poderá ser diretor ou proprietário de empresa fornecedora do Município ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

Art. 23 - Extinto ou declarado desnecessário o cargo, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 24 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Art. 25 - Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições contidas no art. 38, da Constituição Federal.

Art. 26 - O aposentado poderá exercer cargos em comissão, firmar contratos para a prestação de serviços técnicos ou especializados, sem prejuízo de sua remuneração de aposentado.

Art. 27 - O funcionário é aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos propocionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de serviços efetivos em função do magistério, se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação em reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 2º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Lei complementar estabelecerá exceções ao disposto no Inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 28 - É garantido ao servidor público municipal o direito de cursar nível superior fora do Município, percebendo cinquenta por cento de seu salário-base.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo será regulamentado por lei.

Art. 29 - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário e as respectivas contribuições dos seus servidores.

Parágrafo Único - Falecido o servidor, seus dependentes não perdem os direitos à assistência e tratamento previstos na lei de que trata este artigo.

TÍTULO II
DOS PODERES DO MUNICÍPIO

Capítulo I
Do Poder Legislativo

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 30 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo o território municipal.

§ 1º - O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§ 2º - A eleição dos Vereadores dar-se-á até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

§ 3º - O número de Vereadores será proporcional à população do Município, observados os preceitos do art. 29, inciso IV, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal.

Art. 31 - Salvo disposição em contrário desta lei, as deliberações da Câmara Municipal, e de suas Comissões, serão tomadas pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II
Da Competência da Câmara

Art. 32 - É da competência da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, fixação da respectiva remuneração, respeitadas as leis de diretrizes orçamentárias e a isonomia prevista no artigo 12 desta Lei Orgânica;

II - emendar a Lei Orgânica;

III - representar pela maioria absoluta de seus membros, para efeito de intervenção no Município, nos termos da Constituição Estadual;

IV - autorizar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno e entidades assistenciais e culturais;

V - exercer a fiscalização da administração financeira e o orçamento do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, julgar as contas do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observados os preceitos do art.29, inciso V, da Constituição Federal;

VII - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordos internos de qualquer natureza, de interesse do Município;

VIII - autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de quinze dias;

IX - convocar o Prefeito, Secretários Municipais, Diretor do Departamento Jurídico, e outros auxiliares da administração direta ou indireta, para prestar esclarecimentos aprazando o dia, horário e local para comparecimento;

X - mudar, temporária ou definitivamente, sua sede;

XI - solicitar informações por escrito ao Poder Executivo;

XII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como declarar extinto seus mandatos nos casos previstos em lei;

XIII - conceder licença ao Prefeito;

XIV - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato normativo municipal que haja sido pelo Poder Judiciário declarado infringente às Constituições Federal e Estadual e a esta Lei Orgânica;

XV - criar comissões;

XVI - proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XVII - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluíndo os da administração indireta;

XVIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIX - representar a autoridade competente por dois terços de seus membros, a instauração de processos contra o Prefeito e o Vice-Prefeito, Secretários Municipais e os Diretores de Departamentos, pela prática de crime contra a administração pública municipal que tomar conhecimento;

XX - conceder honrarias no âmbito do Município.

Art. 33 - A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas comissões, pode convocar o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Diretores de Departamentos, para no prazo de oito dias prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

§ 1º - Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal, ou qualquer de suas comissões, por sua inciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Pasta.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos de informações ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais e aos Diretores de Departamentos, importando crime de responsabilidade, nos termos da lei, a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Seção III
Das Atribuições da Câmara

Art. 34 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias atribuídas implícita ou explicitamente ao Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, orçamento anual, operações de créditos e dívidas públicas;

III - planos e programas municipais de desenvolvimento;

IV - bens de domínio do município;

V - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VI - cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e relevação de ônus e juros;

VII - legislar sobre concessão de serviços públicos do Município;

VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais, do Departamento Jurídico e dos órgãos da Administração Municipal;

X - deliberar sobre empréstimos e operações de créditos, bem como as formas e os meios de pagamento, observado o estabelecido nas Constituições Federal e Estadual;

XI - leis complementares à Lei Orgânica;

XII - organização das funções legislativas e fiscalizadora da Câmara Municipal.

Seção IV
Dos Vereadores

Art. 35 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 36 - É defeso ao Vereador:

I - desde a expedição do Diploma:

a) - firmar ou manter contratos com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública e sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargos, funções ou empregos remunerados, até os de confiança na alínea anterior;

c) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o Inciso I, a.

d) - ser titular de mais de um grupo ou mandato eletivo federal.

Art. 37 - Sujeita-se a perda do mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatória às instituições vigentes;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - perder ou tiver suspenso seus direitos políticos;

V - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo por licença ou missão oficial autorizada pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação federal e estadual.

Art. 38 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal ou Secretário de Estado;

II - licenciado pela Câmara Municipal, por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investiduras em funções previstas neste Artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do Inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º - A Câmara Municipal determinará o pagamento da remuneração a que faz jus, ao Vereador licenciado para tratamento de saúde, como auxílio-doença.

Art. 39 - Os Vereadores fazem jus à remuneração, estabelecida por Resolução da Câmara, dentro dos critérios e limites firmados pela Constituição Federal.

Art. 40 - Ao servidor público com exercício do mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários , perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Seção V
Das Reuniões

Art. 41 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa, a primeiro de janeiro do ano subsequente às eleições, às dez horas, para posse de seus membros, eleição da Mesa Diretora e das comissões, e às dezessete horas para posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 4º - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.

Art. 42 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos seus membros, em caso de urgência ou de interesse público relevante, e deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção VI

Da Mesa e das Comissões

Art. 43 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de Presidente, Primerio e Segundo Vice-Presidente e Primeiro e Segundo Secretário eleitos para um mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente na mesma legislatura.

§ 1º - As competências e as atribuições dos membros da Mesa Diretora e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituições são definidos no regimento interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças, haverá o Vice-Presidente.

Art. 44 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Às comissões, em razão da matéria de sua competêrcia, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do regimento interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III - convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes a sua Pasta;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V - tomar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades policiais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara para a formação de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 45 - Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

Parágrafo Único - No cálculo da proporcionalidade, observar-se-á o número máximo de duas casas decimais, e em caso de empate, haverá sorteio.

Seção VII
Do Processo Legislativo

Subseção I
Disposição Geral

Art. 46 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares à Lei Orgânica;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Art. 47 - São, ainda, entre outros, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do regimento interno:

I - autorizações;
II - indicações;
III - requerimentos.

Subseção II
Da Emenda a Lei Orgânica

Art. 48 - A Lei Orgânica poder ser emendada, mediante proposta:

I - de Vereadores; ou
II - do Prefeito.

§ 1º - No caso do ítem I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal ou estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Art. 49 - Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambas as votações, o voto favorável de dois terço dos membros da Câmara Municipal.

Art. 50 - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com o respectivo número de ordem.

Subseção III
Das Leis

Art. 51 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disporem sobre:

I - criação, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Município, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

Art. 52 - O Prefeito poderá enviar à Câmara Municipal, em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta que será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e havida por aprovada quando obtiver em ambas as votações, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 53 - A requerimento do Vereador, os projetos de lei de iniciativa da Mesa Diretora, das Comissões ou dos Vereadores, decorridos trinta dias do seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único - O projeto somente pode ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

Art. 54 - O projeto de lei com parecer contrário de todas as comissões é tido como rejeitado.

Art. 55 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não mencionado, assim como a de proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvando-se as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 56 - Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando os motivos de veto ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Devolvido o projeto vetado à Câmara Municipal, será ele apreciado no prazo de trinta dias, a contar de sua leitura em plenário, com ou sem parecer, em escrutínio secreto, em votação única, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão legislativa imediata, sobrestada às demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º, deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo, e, se este não o fizer, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-lo.

Seção VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 57 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária.

Capítulo II

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 58 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 59 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, simultaneamente, até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, obedecidas as regras dos artigos 14 e 29, da Constituição Federal.

Art. 60 - Será considerado eleito Prefeito o candidato registrado por partido político ou coligação partidária que obtiver a maioria dos votos válidos, não computados os em branco e os nulos.

Parágrafo Único - Se, antes da eleição, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, poderá o partido político ou coligação partidária apresentar um novo candidato para concorrer ao pleito.

Art. 61 - O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de cumprir a Lei Orgânica do Município, a Constituição do Estado e a Constituição Federal,e promover a justiça social no desempenho de suas funções.

Parágrafo Único - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 63 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de impedimento, sucedendo-lhe em caso de vaga.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por este for convocado para missões especiais.

Art. 64 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vaga dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do Poder Executivo, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Em caso de o Presidente e Vice-Presidente da Câmara Municipal estarem impossibilitados de assumirem o cargo vago, eleger-se-á, imediatamente, dentre os Vereadores, o Prefeito substituto.

Art. 65 - Vagando o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição até sessenta dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo vacância no último ano de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, até quinze dias depois de aberta a última vaga, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 66 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função da administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observadas as disposições do artigo 38, incisos II, III e Iv, da Constituição Federal.

Art. 67 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou do Estado por mais de quinze dias consecutivos sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

§ Único - O Prefeito não poderá ausentar-se, por nenhum momento, do Território Nacional sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.

Art. 68 - O Vice-Prefeito somente poderá ausentar-se do Território Nacional, por qualquer prazo, com prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.

Art. 69 - A investidura do Vice-Prefeito em cargo de Secretário Municipal não impedirá suas funções previstas nesta Lei Orgânica.

Seção II
Das Atribuições do Prefeito

Art. 70 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município perante as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar e fazer publicar as leis emanadas da Câmara Municipal, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente, nos termos desta Lei Orgânica;

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - celebrar contratos, convênios e atos similares em que o Município seja parte, com autorização prévia da Câmara Municipal;

VIII - prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, exceto os de competência pri-

IX - remeter mensagens e planos de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a real situação dos negócios do Município, solicitando as providências que julgar necessárias;

X - remeter à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, a proposta de orçamento anual do Município e as diretrizes orçamentárias nos prazos e na forma da lei;

XI - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XII - convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal;

XIII - propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XIV - nomear e exonerar os Secretários Municipais, Diretores de Departamentos do Município e os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta;

XV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 71 - São crimes de responsabilidades os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

I - a existência da União, do Estado e do Município;

II - o exercício dos direitos individuais, sociais e políticos;

III - a segurança interna do Estado e do Município;

IV - o livre exercício da Câmara Municipal;

V - a probidade na administração;

VI - a Lei Orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único - O processo e julgamento, bem como a definição desses crimes, serão estabelecidos em leis específicas.

Art. 72 - Admitida a acusação contra o Prefeito pelo votos de dois terços dos Vereadores, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções se recebida a denúncia ou queixa-crime, pelo Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade.

§ 2º - Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias não tiver sido concluído o julgamento, cessará a suspensão, sem prejuízo regular do prosseguimento do processo.

§ 3º - Enquanto não sobrevir sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 4º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV
Dos Secretários Municipais

Art. 73 - Os Secretários Municipais, nomeados pelo Prefeito, serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos de idade, e no gozo de seus direitos civis e políticos.

Art. 74 - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei Ordinária:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da adminsitração do Município na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a boa execução dos preceitos desta Lei Orgânica, das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar, ao Governo Municipal, relatório anual dos serviços realizados pela Secretaria;

IV - praticar atos pertinentes as atribuições que lhe são outorgadas pelo Governo do Município;

V - propor ao Prefeito, anualmente, o orçamento da sua Pasta;

VI - delegar suas próprias atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;

VII - comparecer à Câmara Municipal, quando convocado, ou voluntariamente, bem como encaminhar informações nos termos desta Lei Orgânica;

VIII - apresentar declaração de bens, no ato da posse e ao término do mandato.

Art. 75 - As Secretarias correspondem, em número, as funções de governo estabelecidas pelo Prefeito no planejamento superior do Município.

Parágrafo Único - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser vinculado a uma Secretaria Municipal.

Art. 76 - Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Seção V

Do Departamento Jurídico do Município

Art. 77 - O Departamento Jurídico do Município, diretamente subordinado ao Gabinete do Prefeito, é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei, supervisionar e administrar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

§ 1º - O Departamento Jurídico do Município terá como Diretor um Advogado em pleno gozo de suas funções profissionais e devidamente inscrito na OAB-RO.

§ 2º - A nomeação do Diretor do Departamento Jurídico do Município é de livre escolha do Prefeito.

TÍTULO III
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I
Do Sistema Tributário Municipal

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 78 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituições Federal e Estadual e nas normas gerais de direito tributário.

Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 79 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, renda, obras ou serviços da União ou do Estado;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinados a sua impressão.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do Inciso VI, "a", é extensiva as fundações e autarquias mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e os serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do Inciso VI, "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o primitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no Inciso VI, alínea "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

Seção III
Dos Impostos do Município

Art. 80 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - transmissão inter-vivos, e qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia de bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasoso, exceto o Óleo Diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar previstos no Art. 146, da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no Inciso I poderá ser progressivo de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no Inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cessão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirinte for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 81 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razões do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 82 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 83 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos identificados, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base no cálculo própria de impostos.

Art. 84 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício deste, do sistema de previdência e assistência social.

Seção IV
Das Receitas e das Despesas

Art. 85 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 86 - Pertencem ao Município:

I - o produto de arrecadação do impostos da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidentes nas fontes, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações públicas;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III - cinqüenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação;

Art. 87 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas de serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 88 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação ou aviso, de acordo com a legislação federal e estadual.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 89 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 90 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 91 - Nenhuma lei que cria ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 92 - As disponibilidades do caixa do município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Capítulo II
Das Finanças Públicas Municipais

Seção I
Das Normas Gerais

Art. 93 - Lei complementar disporá sobre as finanças do município, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, e, em suas leis complementares.

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 94 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, as normas do Direito Financeiro e os preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 95 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e execer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotação para pessoal e seus encargos;

b) - serviço de dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) - com a correção de erros ou omissões; ou

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 96 - Lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 97 - O Prefeito enviará a Câmara no prazo consignado na lei complementar federal, a propcsta de orçamento anual do município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não-cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei e meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Art. 98 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 99 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 100 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 101 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art. 102 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 103 - O orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição:

I - a autorização para abertura de créditos suplementares;

II - a contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 104 - São vedados:

I - o início de programas ou produtos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as repartições de produtos de arrecadação a que se refere os artigos 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 125, desta Lei Orgânica, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, prevista nesta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir deficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo nesta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos excepcionais e extraordinárisо terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 105 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 106 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou autorização de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão ou entidade da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I

Da Ordem Econômica

Seção I

Dos Objetivos

Art. 107 - A Ordem Econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observadas as diretrizes fixadas em lei federal e estadual e nesta Lei Orgânica, de modo a promover:

I - a valorização do trabalho;

II - o pleno emprego;

III - a livre iniciativa, combinada com o planejamento demográfico da economia;

IV - a hamornia e a solidariedade entre as categorias sociais e de produção;

V - a função social da propriedade e da empresa;

VI - a adequação do solo urbano às necessidades fundamentais de habitação, trabalho, educação, saúde, lazer e cultura da população urbana, com critérios estabelecidos em lei.

Art. 108 - O Município promoverá, nos limites de sua competência:

I - tratamento diferenciado as micros, pequenas e médias empresas, visando incentivá-las, através da simplificação de suas obrigações tributáveis e outras que a lei determinar;

II - proteção e incentivo às indústrias que venham a se instalar no Município;

III - desenvolvimento do turismo;

IV - fomento à produção agropecuária e ao abastecimento alimentar;

V - assistência aos trabalhadores rurais e aos pequenos agricultores e respectivas organizações, com o fim de propiciar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção, comercialização de produtos, educação e assistência social;

VI - estímulo ao cooperativismo, entre outras formas de associativismo, concedendo-lhes apoio técnico, incentivos financeiros e tributários.

Art. 109 - Lei complementar disciplinará a ação do Município na defesa dos direitos do consumidor nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 110 - Lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias dos serviços públicos municipais, estabelecendo:

I - obrigações referentes ao atendimento dos usuários;

II - tarifas remuneratórias do capital investido, condicionadas ao melhoramento e expansão dos serviços explorados prioritariamente por particulares;

III - fiscalização permanente dos serviços;

IV - revisão periódica das tarifas, cujos indexadores serão de competência privativa do Prefeito.

Seção II
Da Política Urbana

Art. 111 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados humanos, e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - A Lei de Zoneamento Municipal, aprovada pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana expressa na Lei de Zoneamento Municipal.

§ 3º - Os imóveis urbanos, desapropriados pelo Município, serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos expressos no inciso III do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído na Lei de Zoneamento Municipal, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade previal e territorial progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública municipal, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais.

Art. 112 - A Lei de Zoneamento Municipal contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Art. 113 - Aquele que possuir como sua uma área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou mulher, ou ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 114 - O estabelecimento de diretrizes e de normas relativas ao desenvolvimento urbano, da competência do Município, obedecerá ao disposto no artigo 158, inciso I a IV, da Constituição do Estado.

Art. 115 - Os loteamentos promovidos pelo Poder Público Municipal dependem de autorização legislativa.

Seção III
Da Política Agrícola

Art. 116 - A Política Agrícola do Município será implantada e executada, obedecidas as disposições e leis federais e estaduais, observando-se os seguintes princípios:

I - participação efetiva de produtores, trabalhadores rurais, consumidores e órgãos ligados ao setor agropecuário, agroflorestal e pesquisas na elaboração de planos, programas e projetos anuais e plurianuais;

II - fixação do homem ao campo, através de extensão dos benefícios sociais urbanos à área rural;

III - apoio financeiro e de incentivos fiscais às organizações formais de produtores rurais, cujos quadros sociais sejam compostos por mais de cinqüenta por cento de pequenos produtores;

IV - abastecimento interno do Município e a geração de excedentes exportáveis;

V - incremento de culturas regionais;

VI - aproveitamento das vázeas e a irrigação das culturas;

VII - combate ao desmatamento, com o aproveitamento e enriquecimento das áreas encapoeiradas;

VIII - aproveitamento de mananciais hídricos para a eletrificação rural, que deve ser integrada ao processo social;

IX - compatibilização da política rural com a do meio ambiente e urbana;

X - assistência técnica e extensão rural voltada aos pequenos e médios produtores rurais e suas organizações, levando em conta:

a) - a realidade, interesse e anseios das famílias rurais;

b) - alternativas tecnológicas ao alcance da família rural visando a preservação do meio ambiente e que proporcione incremento na receita líquida da família;

c) - medidas de assessoramento para o aperfeiçoamento das organizações dos produtores, produção, armazenamento, agroindústria, ligação e comercialização;

d) - atendimento a população urbana de baixa renda, através da comercialização direta - produtor/consumidor - combatendo a fome;

e) - a propriedade como um todo, mas voltada para a unidade de planejamento - comunidade e município.

XI - integração dos órgãos responsáveis pelo planejamento e execução da política rural, evitando-se paralelismo de ações.

Art. 117 - A assistência e extensão rural de que trata o "caput" do artigo 116, inciso X, será mantida com recursos financeiros municipais, de forma a complementar os recursos estaduais e federais.

§ 1º - Os recursos de que trata o "caput" deste artigo farão parte do orçamento anual do Município;

§ 2º - O órgão oficial para desenvolver as atividades de assistência técnica e extensão rural, mencionada no "caput" deste artigo, será a Associação de Assistência e Extensão Rural de Rondônia - EMATER-RO.

Art. 118 - Lei complementar disciplinará o orçamento que o Município irá adotar para a promoção e a execução da política rural.

Parágrafo Único - Estabelecida a execução da política agrícola, por leis federais e estaduais, deverá o Município, no prazo de cento e oitenta dias, adequar-se a estas normas municipais.

Seção IV
Da Política Industrial

Art. 119 - A política industrial, tendo em conta o potencial econômico do Município, será voltada para a agroindústria, a pesca industrial, a indústria florestal, a cerâmica e outras que venham atender ao processo de desenvolvimento do Município.

Parágrafo Único - Em consonância com a política desenvolvida pelo Estado e a União, a política industrial do Município será estabelecida obedecendo os seguintes princípios:

I - liberdade da iniciativa privada;

II - ação indutora do Estado;

III - competitividade econômica e da produção;

IV - oportunidade igual para todos;

V - respeito para com a ecologia e o meio ambiente.

Art. 120 - São objetivos primordiais da política industrial municipal:

I - promover o desenvolvimento e a diversificação das atividades industriais pela aplicação de mecanismos científicos e tecnológicos que garantam o incremento da produção e da produtividade, em consonância com a redução dos impactos ambientais, além da promoção de desenvolvimento dos mercados, garantindo oportunidades iguais e amplas de participação e competitividade;

II - normatizar as condições de implantação das atividades industriais, garantindo a adequada localização dos empreendimentos e estabelecendo normas que controlem a destinação dos poluentes, além de garantir as condições de infra-estrutura física e energética necessárias ao funcionamento industrial;

III - preservar e conservar os recursos naturais pelo uso racional e auto-sustentado dos componentes da fauna, flora e minerais;

IV - propugnar pelo pleno beneficiamento da matéria-prima proveniente dos recursos naturais da região a ser explorada.

Art. 121 - No sentido de promover o desenvolvimento industrial, compete ao Município:

I - estimular a criação e o fortalecimento de mecanismos de auto-sustentação da iniciativa privada, especialmente voltados para o micro e pequeno industrial;

II - prestar assistência técnica e creditícia para o desenvolvimento das atividades;

III - criar programas de incentivos fiscais.

Seção V
Do Turismo

Art. 122 - O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e de desenvolvimento social e cultural.

Art. 123 - O Município, juntamente com os segmentos envolvidos no setor, definirá a política municipal do turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações:

I - identificação do espaço turístico, objetivando a implantação de infra-estrutura de receptividade ao fluxo turístico do Município, como condição de desenvolvimento econômico e social;

II - preservação, restauração e manutenção do patrimônio histórico, das manifestações culturais, das belezas naturais, da flora, da fauna e dos demais recursos renováveis, através do binômio lazer x capital;

III - apoio e incentivo à publicação de calendários turísticos, revistas ilustrativas, pôsteres e guias turísticos;

IV - apoio e incentivo à produção de noticiários turísticos, encartes e filmes de interesse turísticos.

Capítulo II
Da Ordem Social

Seção I
Da Educação

Art. 124 - a educação é direito de todos e dever do Município e da Família, devendo ser promovida e executada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania e sua preparação e qualificação para o trabalho.

Art. 125 - O Município manterá o sistema de ensino de forma integrada com o Estado e a União, inclusive:

I - ensino fundamental ministrado em língua portuguesa, através de processos adequados de aprendizagem;

II - valorização dos profissionais do magistério, garantindo-lhes, na forma da lei, planos de carreira envolvendo remuneração, treinamento e desenvolvimento para todos os cargos do magistério público, com piso de vencimento profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizados periodicamente sob regime jurídico único, adotados pelo Município para seus servidores;

III - acesso ao aprendizado, ao ensino e a pesquisa;

IV - liberdade de divulgar o pensamento, a arte, a ciência, a cultura, o esporte e o lazer;

V - participação de profissionais e suas entidades, na elaboração e discussão de currículos, as áreas e suas abrangências;

VI - gestão democrática do ensino público e na forma da lei;

VII - abertura de espaço nas escolas para integração aluno/professor/família, mediante relacionamento permanente e democráticos desses três agentes do processo educativo;

VIII - garantia de acesso ao ensino supletivo.

Art. 126 - O Município organizará, em regime de colaboração com o Estado, o seu sistema de ensino.

Parágrafo Único - O Município organizará o seu sistema de ensino, tendo em vista a sua capacidade financeira e a necessidade de seus habitantes, atuando prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 127 - O Município aplicará, mensalmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nunca menos do que o estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal.

§ 1º - O não atendimento do "caput" deste artigo implicará a correção monetária dos valores, tomado por base de cálculo o maior índice de correção vigente no país no mês de aplicação.

§ 2º - Lei municipal definirá um percentual, dentro do valor orçamentário destinado a Educação, a ser aplicado, especialmente, no ensino especial, normatizando, também, a sua aplicação.

Art. 128 - O ensino é livre à iniciativa privada, porém sujeito a fiscalização do Município, atendidas as seguintes condições:

I - dar cumprimento as normas gerais de educação Nacional e Estadual;

II - se autorizado, a sua qualidade avaliada pela Secretaria Municipal de Educação;

III - ser ministrado sem restrições de ordem filosófica e religiosa, ou preconceitos de qualquer natureza;

IV - utilizar profissionais habilitados, respeitadas as modalidades e níveis de ensino;

V - incentivar o aperfeiçoamento e desenvolvimento dos profissionais com programas de reciclagem permanentes;

Art. 129 - Cumpre ao Município cooperar com o Estado na descentralização do Ensino, obedecidas as seguintes diretrizes:

I - atendimento prioritário à escolaridade obrigatória;

II - garantia de repasse de recursos técnicos e financeiros;

Parágrafo Único - A cessão de pessoal de magistério, para o sistema municipal de ensino, dar-se-á com todos os direitos e vantagens funcionais do cargo.

Art. 130 - Na elaboração das normas e diretrizes do ensino municipal, dar-se-á prioridade:

I - garantia de ensino público gratuíto em estabelecimento oficiais;

II - inserção da disciplina de conscientização e prevenção das drogas nos currículos escolares;

III - assistência educacional a alunos originários de famílias carentes ou de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação do ensino de caráter profissionalizante.

Seção II
Da Cultura

Art. 131 - O Município assegurará a todos a participação nos benefícios da produção cultural, o acesso as fontes de cultura, respeitadas as aspirações e as características regionais.

Parágrafo Único - Para concretizar essa participação, o Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais locais.

Art. 132 - O Poder Público municipal estabelecerá normas e critérios de apoio e estímulo:

I - a realização de festivais culturais, exposições de artes e artesanatos, publicação de obras de cunho regional e apresentações de grupos de teatro amador;

II - a criação da Biblioteca Municipal e novas bibliotecas nos distritos;

III - a programas de cultura de massa que proporcionem o conhecimento da literatura brasileira, popular e erudita;

IV - a formação de bandas e corais.

Art. 133 - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico, tombados pelo Poder Público municipal.

Parágrafo Único - Os bens de que trata este artigo constituem-se de propriedade inviolável do Município, podendo ser tombados pela União de conformidade com os interesses da municipalidade, ouvida a Câmara Municipal.

Art. 134 - Ao Arquivo Municipal Histórico compete localizar, recolher, reunir, recuperar, organizar e preservar a documentação pública e particular em geral, centralizando-a, a fim de que possa ser utilizada, pesquisada e divulgada com o objetivo de resguardar a memória do Município e de sua gente.

Parágrafo Único - O acesso à cultura dos arquivos de documentação oficial do Município é livre à população.

Art. 135 - O Patrimônio Cultural e Histórico do Município de Vila Nova do Mamoré serão definidos em lei.

Seção III

Da Ciência e da Tecnologia

Art. 136 - O Município, sem prejuízo de iniciativa privada, promoverá e incentivará o desenvolvimento da ciência e tecnologia, o estímulo a pesquisa, dissiminação do saber e o domínio e aproveitamento adequado do patrimônio universal, mediante a integração no mercado e no processo de produção estadual e nacional.

Art. 137 - O Município apoiará a formação de recursos humanos na área de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que dela se ocupem, exclusivamente, meios e condições especiais de trabalho.

Parágrafo Único - As atividades relativas ao desenvolvimento das ações científicas e tecnológicas serão disciplinadas em lei.

Seção IV
Do Desporto e do Lazer

Art. 138 - O Município incentivará e promoverá o desporto, dando ênfase aos princípios estabelecidos no artigo 217, da Constituição Federal.

Art. 139 - O Poder Público municipal estimulará as atividades de desporto de massa e de lazer junto a comunidade, observando a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento.

Art. 140 - Os deficientes físicos terão acesso gratuíto a estádios, ginásios, quadras, bem como a todos os locais em que forem realizados eventos esportivos oficiais.

Art. 141 - O Município estimulará as práticas desportivas escolares, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino, desde o pré-escolar até o ensino fundamental.

Art. 142 - Para assegurar e efetivar o direito ao desporto e ao lazer, compete ao Município:

I - incentivará, mediante benefícios fiscais, o investimentos no desporto pela livre iniciativa;

II - estimular e incentivar o esporte e as agremiações esportivas do Município;

III - promover a criação de área de lazer nos bairros;

IV - programar a identificação, o incentivo e o soerguimento da diversificação da cultura popular, em função do lazer;

V - firmar convênios com órgãos oficiais, federais e estaduais, ou da iniciativa privada, capazes de operar na área de lazer;

VI - incentivar o esporte e o lazer como formas de promoção social.

Seção V
Do Meio Ambiente

Art. 143 - O Município, em sua circunscrição territorial, e dentro de sua competência constitucional, assegura a toda comunidade o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público municipal:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prever o manejo ecológico das espécies e ecossistema;

II - definir, em lei complementar, o mapeamento territorial do Município, especificando os espaços territoriais a serem especialmente protegidos, e a forma de permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - estabelecer medidas para a preservação da flora e da fauna, com o sentido de manter o próprio equilíbrio ecológico, além de proteger a natureza do repositório de vida e de beleza;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e meio ambiente;

V - promover a educação ambiental, em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - estabelecer normas para a exploração de recursos minerais, inclusive de extração de areia, casca lho ou pedreira, impondo as pessoas físicas ou jurídicas que explorem os recursos, a obrigato riedade de recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo ór gão competente, na forma da lei;

VII - promover a criação de áreas verdes e de parques botânicos;

Art. 144 - As condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigatorie dade de reparação dos danos causados.

Art. 145 - Para preservar o equilíbrio ecológico do Município, o Poder Público adotará, através de órgãos municipais, medidas no sentido de:

I - fiscalizar e coibir as fontes produtoras da po luição ambiental, sonora, dos mananciais hídri cos e industriais;

II - criar mecanismos no sentido de fiscalizar os des matamentos na área territorial do Município;

III - promover programas e projetos de arborização e reflorestamento no Município;

IV - fiscalizar e impedir a implantação de empreendi mentos que envolvam riscos de agressão ao meio ambiente, assim como indústrias em zona urbana ou urbanizável;

V - promover, na área de ensino municipal, disciplina de conscientização sobre a ecologia e o meio ambiente;

VI - estabelecer medidas no sentido de se preservar as florestas, rios, lagos e igarapés.

Capítulo III
Da Seguridade Social

Seção I
Disposições Gerais

Art. 146 - O Município integra-se ao Estado e a União no conjunto de ações e iniciativas do Poder Público e da sociedade para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, obedecendo as disposições da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Rondônia.

Parágrafo Único - Ao Poder Público municipal compete, nos termos da lei, organizar a seguridade social com bases nos seguintes princípios:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios;

III - seletividade e distribuição na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade na base de financiamento.

Art. 147 - A seguridade social municipal será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes do orçamento do Município e repasse do Estado e da União.

Parágrafo Único - Os recursos próprios do Município, consignados no orçamento, serão provenientes:

I - do funcionalismo público municipal;

II - da sociedade, facultativamente;

III - de outras fontes que a lei criar.

Art. 148 - A proposta do orçamento da seguridade e previdência social, obedecidas as metas e prioridades estabelecidas na lei de Diretrizes Orçamentárias, assegurará a cada órgão e gestão dos seus recursos.

Art. 149 - As receitas do Município destinadas a seguridade social, constarão no orçamento anual na forma da lei.

Art. 150 - Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão de seguridade social municipal, obedecidos os dispositivos constitucionais.

Art. 151 - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social municipal poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 152 - As contribuições sociais necessárias a gestão da seguridade social só poderão ser exigidas quando as houver instituídas ou modificadas, não lhes aplicando o disposto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

Art. 153 - A pessoa física em débito com o sistema de seguridade social não poderá contratar com administração pública do Município, nem dela receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção II
Da Saúde

Art. 154 - A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido através de política sociais e econômicas destinadas a reduzir os riscos de doença e outros agravos, proporcionando direito igualitário a tratamento condigno que proporcione a proteção e a recuperação.

Art. 155 - O Município integra com a União e o Estado o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na circunscrição territorial são por ele dirigidos com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;

II - participação de toda comunidade;

III - dignidade, gratuidade e qualidade das ações de saúde.

Art. 156 - É garantido a todos acesso aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação.

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas de saúde podem participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, seguindo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 157 - Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológico, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 158 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes que a lei estabelecer.

Parágrafo Único - Será criado o Fundo Municipal de Saúde para custeio das ações de saúde, originando-se seus recursos de dotações prefixadas pelo Município, e transferidas da União e do Estado, além de outras fontes que a lei estabelecer.

Art. 159 - As ações de qualquer natureza, na área de saúde, desenvolvidas por pessoas físicas ou jurídicas, são de interesse social, sendo responsabilidade do Município, no âmbito de sua competência, sua normatização e controle.

§ 1º - O Poder Público poderá investir nos serviços de saúde de natureza privada, nos casos previstos em lei.

§ 2º - Fica proibida a exploração direta ou indireta, por parte de empresas e capitais de procedência estrangeira, dos serviços de assistência a saúde no Município, salvo os casos previstos em lei.

Art. 160 - A organização e a operacionalização das ações da saúde no âmbito municipal, obedecerão as disposições do artigo 238, inciso I a VI e §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual.

§ 1º - O Município apoiará e incentivará os Centros de Recuperação de Toxicômonos, de Alcoólicos, e da outras entidades que visem a beneficiar a população, desde que devidamente legalizadas.

§ 2º - Os Centros de Saúde subordinados ao Poder Público municipal deverão, obrigatoriamente, dispor de serviços de socorro de urgência.

Seção III
Da Assistência Social

Art. 161 - O Município implementará, na área de assistência social, programas de ação governamental, com recursos do orçamento municipal, da seguridade social, de outras fontes, destinadas a:

I - atendimento, amparo e proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência física e sua integração à vida comunitária;

III - incentivo a programas integrados de assistência sanitária, familiar, comunitária, escolar e profissional, na área rural e urbana, especialmente às famílias de baixa renda.

Art. 162 - Para assegurar o disposto no artigo anterior, o Município estimulará, por meio de apoio técnico e financeiro, programas destinados aos carentes, inclusive os de responsabilidades de entidades beneficentes.

§ 1º - Faculta-se ao Município valer-se da cooperação de entidades municipais, estaduais, nacionais, internacionais e privadas.

§ 2º - O Município observará a idoneidade, a capacidade, as condições éticas e físicas de funcionamento de instituições para prestação de serviços assistenciais.

§ 3º - É vedada a concessão de auxílios ou subvenções, a qualquer tipo, a entidades de assistência social que tenha fins lucrativos.

Art. 163 - Na Secretaria Municipal competente, o órgão que cuida das funções específicas dirigidas as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, o Município implantará:

I - medidas no sentido de prover as condições do deficiente, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência e a facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

II - a criação de mecanismos, mediante incentivos fiscais que estimulem as empresas a absorver mão-de-obra de pessoas portadoras de deficiência, aposentadas, ainda produtivas, e menores de idade.

Art. 164 - O Município, com a colaboração de entidades comunitárias, desenvolverá planos especiais de assistência social às populações em caso de sinistro ou de calamidade.

Art. 165 - O Poder Público municipal dará atenção especial a programa integrados de assistência sanitária, familiar, comunitária, escolar e profissional, nas áreas rurais e urbanas, em especial às populações de baixa renda.

Seção IV
Da Previdência Social

Art. 166 - A Previdência Social será prestada pelo Município a seus servidores, familiares e dependentes, diretamente, ou através de Instituto de Previdência, mediante convênios e acordos, propiciando, entre outros, os seguintes benefícios:

I - aposentadoria por invalidez, por idade ou por tempo de serviço;

II - pensão aos dependentes;

III - licença para tratamento de saúde;

IV - licença por motivo de enfermidade em pessoas da família;

V - licença por motivo de gestação;

VI - auxílio funeral;

VII - auxílio reclusão;

VIII - auxílio a natalidade.

§ 1º - Para os benefícios de que trata este artigo, fica assegurada aos benefícios a atualização monetária.

§ 2º - São assegurados aos companheiros ou companheiras os direitos aos benefícios da previdência.

Capítulo IV
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 167 - A família, base da sociedade, terá especial proteção do Município, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 168 - O Município promoverá programas de assistências à criança, ao adolescentes e ao idoso, admitida a participação de entidades não governamentais, através de aplicação percentual dos recursos públicos destinados à saúde e à assistência materno-infantil.

Parágrafo Único - Os recursos específicos para o atendimento da criança de zero a seis anos, em creches, não incidirá sobre o percentual orçamentário obrigatório destinado a manutenção do ensino.

Art. 169 - O Município criará programas de atendimento especializado a portadores de deficiência física, sensorial ou mental, com prioridade para a assistência pré-natal e infantil, bem como a integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

Art. 170 - O Município, em colaboração com a família e a sociedade, tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhe o direito a uma existência digna.

Art. 171 - O Município destinará recursos à assistência materno-infantil e atendimento especializado à criança, como ao jovem dependente de entorpecentes, drogas e a fins.

Art. 172 - O Poder Público municipal poderá firmar convênios com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, visando a prevenção quanto ao uso de drogas por parte da juventude, através de campanhas educativas, palestras, excursões e reuniões, sob a direção e supervisão de pessoas comprovadamente entendidas no assunto, bem como através de exibições de filmes, vídeos, etc. todos de caráter educativos.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 1º - O Prefeito, o Presidente da Câmara e os seus Membros prestarão compromissos de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica Municipal, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - O Município deve fazer o levantamento geral de seu patrimônio, mediante inventário analítico, na sede de cada repartição ou serviço e o registro sintético na contabilidade respectiva.

Parágrafo Único - Os bens patrimoniais do Município devem ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Art. 3º - Será feito anualmente a conferência de escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação geral de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens do Município.

Art. 4º - Nos serviços, compras, obras e concessões do Município será adotada a licitação.

Art. 5º - Reverterão para o Município, ao término da vigência de qualquer concessão para serviços públicos locais, com privilégios exclusivos, todos os bens e materiais do mesmo serviço, independentemente de qualquer indenização.

Art. 6º - Todo cidadão é parte legítima para pleitar, perante os poderes públicos competentes, a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 7º - Os logradouros, obras e serviços públicos só podem receber nomes de pessoas falecidas pelo menos há um ano.

Art. 8º - Lei disporá sobre a denominação de logradouros públicos, obras e serviços municipais.

Art. 9º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal.

§ 1º - É permitido a todas as confissões religiosas praticarem neles o seu culto.

§ 2º - As associações religiosas poderão manter cemitérios particulares.

Art. 10 - O Poder Público municipal somente poderá permitir o aumento na concessão de placas para a exploração de serviços de táxi, obedecendo o critério de uma placa para cada mil habitantes, devendo ser observado o quadro demográfico e estatístico do IBGE, além do estabelecido pelo Departamento Nacional de Trânsito.

Parágrafo Único - Permanece inalterado o número de placas de táxi existente na data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 11 - A parcela correspondente ao IPVA recolhido no Município deverá ser utilizada para sinalização das ruas e avenidas do Município.

Art. 12 - O Poder Público municipal somente expedirá novas placas para exploração de serviços de táxis, após a promulgação desta Lei Orgânica, observado o contido no artigo 10, das Disposições Gerais, Transitórias e Finais, desta Lei Orgânica.

Art. 13 - O Município fará o levantamento, no prazo de um ano, de seus bens imóveis de valor histórico e cultural, de expressiva tradição para a cidade, para fins de futuro tombamento e declaração de utilidade pública, nos termos da lei, com o aval da Câmara Municipal.

Art. 14 - O Município fará completo inventário de seus bens imóveis, no prazo de um ano, atualizando seus valores e arrolando inclusive direitos e ações sobre os mesmos.

Art. 15 - O Prefeito Municipal, no prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, elaborará projeto de lei disciplinando e regulamentando a política salarial para os servidores públicos do Município, sempre com base no índice mensal de inflação, para efeito do cálculo e correção salarial.

Art. 16 - O Município promoverá o mapeamento cultural e essas pesquisas culturais devem ser introduzidas nos currículos e atividades escolares.

Art. 17 - O Município criará uma Fundação Cultural, com o apoio do Fundo de Desenvolvimento da Cultura - FUNDEC, e o Arquivo Municipal Histórico, cujas atribuições serão definidas em lei.